



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 343-1144.

LEI MUNICIPAL Nº 142 / 99 A

**“Institui o programa de garantia de renda
Mínima destinado às Famílias carentes”.**

=====

José Bernardo de Mendonça Sobrinho, Prefeito Municipal do Município de Canitar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que **CÂMARA MUNICIPAL DE CANITAR APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte, **LEI COMPLEMENTAR**:

ARTIGO 1º - Fica criado o programa de garantia de renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 a 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que pertencem ao Município e podem optar pela adoção dos parâmetros previstos no Art. 5º da lei nº 9533/97.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado levando-se em consideração o número de filhos matriculados em escola pública do Município à base de R\$ 22,00 (-) per capita.

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais do que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo federal.

ARTIGO 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, OS RECURSOS Municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - a renda familiar per capita inferior ao valor total da renda será da menor para a maior.

II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;

PR

Reg

Pub

e Pr

C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 343-1144.

III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial:

IV – comprovação de residência no Município de, no mínimo 02 anos.

V – comprovante de residência e certidão de nascimento.

VI - comprovante de matrícula escolar e frequência

VII – RG. Escolar de todos os filhos entre 07 a 14 anos.

VIII – certidão de casamento, CIC, RG, dos genitores.

IX – hollerith, carteira de trabalho e declaração (no caso de pessoa autônoma), das pessoas que trabalham na família.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computadas para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros que compõem a família, inclusive os valores concedidos à pessoa que já usufrua de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição serão sujeitas a averiguações pela secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

ARTIGO 3º - As inscrições para o programa serão realizadas no prédio da Prefeitura Municipal, no Departamento da Secretaria da Educação.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os documentos previstos no Art. 2º desta Lei.

ARTIGO 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

PF

Reg

Pub
e P

C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 343-1144.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebido, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao Servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

ARTIGO 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

ARTIGO 6º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do programa ora instituído.

ARTIGO 7º - Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

ARTIGO 8º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticos de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao funcionamento do disposto nesta Lei.

ARTIGO 9º - Fica autorizado O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, a acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do programa deste município, composto por:

- I – DENISE B.B. LAZZARINI (Presidente)
- II – ANGELINA MARIA SIMÃO GIMENES (Vice-Presidente)
- III – BENEDITO ANTONIO DA FONSECA (Secretário)
- IV – MARIA TEREZA DE SOUZA (Membro)
- V – JOSÉ LOURENÇO (MEMBRO)
- VI – EDMÉIA RONCHI FELICIANO (MEMBRO)

ARTIGO 10 – Fica a secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 60 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 343-1144.

Presidencial nº 2.609/98, Plano de trabalho contendo todas as características previstas na resolução nº 18/98, com as alterações dadas pela resolução nº 06/99 no Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação – FNDE.

ARTIGO 11 - À Secretaria Municipal de Educação compete à elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

ARTIGO 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I – menor renda familiar;

II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do adolescente).

ARTIGO 13 - Cabe à prefeitura Municipal de Canitar, repassar a verba do Programa de Renda Mínima à agência bancária existente no Município, para a mesma efetuar o pagamento mensal às devidas famílias.

ARTIGO 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prof. Munic. CANITAR, 10 de Dezembro de 1.999.


José Bernardo de Mendonça Sobrinho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº
018, fls. 05, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara
a Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.
Canitar, 10/12/99.